

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO, SR. ROBERTO BRAGUIM**

Ofício 51/AL-SFMSP/2024

Processo Eletrônico TC/011199/2024 (Ofício SSG 14116/2024)

Trata-se de resposta ao ofício supramencionado, esse destinado ao assunto:

Representação – Representação em face de supostas irregularidades no cumprimento dos contratos de privatizações dos cemitérios Públicos Municipais.

Em brevíssimos termos, expõe o Sr. Vereador, na representação que motivou o ato da Egrégia Corte, a respeito da cobrança supostamente indevida para a utilização da capela do Cemitério Saudade, objeto do Contrato de Concessão n. 60/SFMSP/2022 assinado com a Concessionária Maya, bem como a utilização a maior das tarifas pactuadas.

Muito embora, presume-se, o ofício de intimação tenha sido direcionado à Autoridade Liquidante do Serviço Funerário do Município de São Paulo em razão do título do cargo, a exposição das funções serve para justificar a ilegitimidade do servidor que ocupa o cargo referente para resposta ao mérito processual.

A presente função foi instituída pelo Decreto n. 63.110/2023, com o objetivo de fazer a gestão material destinada à liquidação do passivo da extinta



Autarquia, como efeito termo do mesmo instrumento editado pelo Chefe do Poder Executivo:

Art. 1º Fica extinto, em 31 de dezembro de 2023, o Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como encerrados, na mesma data, os trabalhos da Comissão Especial de Transição Institucional do Serviço Funerário do Município de São Paulo – CETISF regulados pelo Decreto nº 61.989, de 18 de novembro de 2022.

Como já havia sido informado à Corte, em algumas oportunidades, foi, durante o ano de 2023, repartida a função de Poder Concedente entre o SFMSP e a SPRegula. Durante esse tempo, o *know-how* autárquico foi sendo, junto ao exercício das competências, gradativamente transmitido à agência reguladora. Durante essa época, todos os aspectos econômicos da concessão já não eram prestados pelo Serviço Funerário, mas pela entidade que com essa dividia espaço.

Pois bem, com a extinção, torna-se claro o fato de que não há qualquer envolvimento de servidores do antigo SFMSP com a concessão, menos ainda com seus aspectos de política tarifária. Mais evidente se torna o fato de que tais competências devam ser exercidas pelos departamentos da SPRegula. Em adição, tampouco sobrevive o dever fiscalizatório, cujo exercício cabe à Gerência de Serviços Públicos Funerários da agência reguladora.

Quanto à figura da Autoridade Liquidante, essa se encontra vinculada à Secretaria Municipal de Gestão – SEGES, assessorada por servidores lotados em suas subdivisões internas destacados para auxílio imediato à liquidação material do que, um dia, esteve afetado aos serviços hoje concedidos.

Assim, dificultada se torna a resposta a quaisquer aspectos prestacionais das concessionárias ou das competências do Poder Concedente, motivo pelo qual a presente intimação há de ser redirecionada a quem lhe deve por questões de pressupostos subjetivos.



Sendo o cabível, reiteram-se votos de estima e admiração, bem como se mantém à disposição para eventuais dúvidas.

São Paulo, 17 de maio de 2024



Valdir Motta Tocacelli

Autoridade Liquidante do Serviço Funerário do Município
Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Gestão da Prefeitura de São
Paulo